



Quinta-feira, 14 de Novembro de 1996

I Série — N.º 48

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 30 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de KzR 150 000 00, e para a 3.ª série KzR 337 500 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	KzR 15 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 6 750 000 00	
	A 2.ª série	KzR 4 500 000 00	
	A 3.ª série	KzR 3 750 000 00	

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1997 até 15 de Dezembro de 1996, impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR 165 000 000.00
1.ª série	KzR 74 250 000.00
2.ª série	KzR 54 450 000.00
3.ª série	KzR 36 300 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para as capitais de província para todo o ano por assinatura no valor de KzR 5 500 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1997.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio nos indiquem o endereço completo

incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

OBS — As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1996, sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 18/96:

Aprova a Lei de Revisão da Lei Constitucional

Resolução n.º 14/96:

Revoga a Resolução n.º 10/95, de 1 de Setembro, sobre a Revisão da Constituição

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 198/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra F, do 4.º andar, do prédio n.º 3, sito no Largo Luís Lopes de Sequeira, em nome de Acília de Assis Travares

Despacho conjunto n.º 199/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra I, do 3.º andar, do prédio sito em Luanda, Mucque Burity, prolongamento da Rua Alameda Manuel Van-Dúnem n.º 35, em nome de Mário Augusto Alves

Despacho conjunto n.º 200/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A, do 5.º andar, do prédio urbano sito em Luanda, na Rua Comandante Gika n.º 9, em nome de Jorge Eduardo Dias dos Santos

Despacho conjunto n.º 201/96:

Confisca o prédio urbano em nome de João Viegas de Sousa

Despacho conjunto n.º 202/96:

Confisca o prédio urbano em nome de Joaquim Alves de Sousa

Despacho conjunto n.º 203/96:

Rectifica o nome do proprietário do prédio confiscado e inserido no *Diário da República* n.º 49, 1.ª série, de 22 de Setembro de 1989

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 204/96:

Proíbe a caça das espécies constantes do Anexo I deste despacho e autoriza nos limites a serem fixados pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal a caça dos animais que constam no Anexo II

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 18/96
de 14 de Novembro

Na sequência da consagração constitucional da implantação da democracia pluripartidária, da ampliação do reconhecimento e garantias dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e dos princípios basilares da economia de mercado (Lei n.º 12/91, de 6 de Maio e Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, Lei de Revisão Constitucional), assim como da assinatura dos Acordos de Paz para Angola de 31 de Maio de 1991, realizaram-se em Angola, em Setembro de 1992, as primeiras eleições presidenciais e legislativas e subsequentemente instituíram-se os Órgãos de Soberania da II República

No entanto, apesar daquelas eleições terem sido consideradas livres e justas pela Comunidade Internacional, em consequência da contestação do seu resultado final através da violência, ocorreu no País, uma grave crise pós-eleitoral que tem estado a condicionar o normal funcionamento da vida política angolana e a vida das populações

Deste modo, resultaram situações de facto que impedem o imediato e efectivo cumprimento de algumas normas constitucionais, mormente no que se refere à periodicidade do sufrágio universal, para a designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania

A necessidade imperiosa da estabilização político-constitucional, bem como a perspectiva da implementação da paz e reconciliação nacional e da consolidação da democracia em Angola impõem que, para a continuidade do regular e normal funcionamento dos órgãos principais do Estado e demais instituições, se leve a cabo uma revisão da Lei Constitucional do País que conforme constitucionalmente a continuidade da legitimidade e estabilidade da actual legislatura, iniciada com a instituição dos Órgãos de Soberania da Nação, surgidos das eleições gerais de Setembro de 1992, como também a constituição do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional

Assim

Tendo em conta a impossibilidade objectiva de realização de novas eleições legislativas no prazo constitucional devido,

Atendendo ao interesse nacional e com o objectivo de promover e garantir a plena normalidade constitucional,

assim como o de assegurar a paz e reconciliação nacional nos termos do Protocolo de Lusaka com vista à estabilização e reconstrução de Angola,

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 88.º e do n.º 2 do artigo 92.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 158.º todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DE REVISÃO DA LEI CONSTITUCIONAL

ARTIGO 1.º

1 A realização das próximas eleições legislativas na República de Angola terá lugar logo que estejam preenchidas as condições militares, políticas, de segurança e materiais previstas na Lei Constitucional e demais legislação vigente na República de Angola, nomeadamente

- a) a extensão dos órgãos do Estado a todo o território nacional e a garantia do livre funcionamento da actividade administrativa e do reassentamento das populações em todo o País,
- b) a garantia de segurança e da livre circulação de pessoas e bens em todo o território nacional,
- c) a garantia das liberdades fundamentais dos cidadãos em todo o território nacional,
- d) a aprovação da futura constituição da República de Angola,
- e) a alteração da lei eleitoral,
- f) o censo da população angolana em todo o território nacional,
- g) o novo registo eleitoral em todo o território nacional

2 Por força do disposto no número anterior, as próximas eleições legislativas serão convocadas num período não inferior a dois anos nem superior a quatro anos, salvo se antes desse período estiverem reunidas as condições previstas no n.º 1 deste artigo

ARTIGO 2.º

Nos termos do artigo 81.º da Lei Constitucional e em consequência do disposto no artigo 1.º da presente lei, o mandato da actual legislatura prolonga-se até à investidura dos Deputados à Assembleia Nacional saída das eleições legislativas subsequentes

ARTIGO 3.º

As eleições legislativas previstas no artigo 1.º da presente lei serão convocadas pelo Presidente da República, nos termos da lei, logo que se verifique a existência das condições estabelecidas nesta lei, declaradas pelos órgãos competentes do Estado

ARTIGO 4.º

1 O Governo da República de Angola é constituído em Governo de Unidade e Reconciliação Nacional, no interesse supremo da reconciliação nacional

2 Sem prejuízo do princípio de que o Governo emana da maioria parlamentar, o Governo de Unidade e Reconciliação Nacional integrará representantes de partidos políticos com assento na Assembleia Nacional.

3 Para a formação do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional e tendo em conta o disposto no número

anterior, cabe ao Presidente da República sob proposta do Primeiro Ministro

- a) designar e convidar os partidos políticos que o integram,
- b) designar as pastas governamentais e administrativas a preencher por esses partidos,
- c) estabelecer o perfil dos candidatos

ARTIGO 5.º

O Governo de Unidade e Reconciliação Nacional rege-se pelo disposto na Lei Constitucional e demais legislação em vigor na República de Angola

ARTIGO 6.º

São revogadas todas as disposições que contrariem o estabelecido na presente Lei de Revisão da Lei Constitucional

ARTIGO 7.º

A presente Lei de Revisão da Lei Constitucional entra imediatamente em vigor

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 13 de Novembro de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Resolução n.º 14/96 de 14 de Novembro

Considerando as alterações substanciais aos pressupostos que motivaram a abertura do processo de revisão constitucional, desencadeado através da Resolução n.º 10/95, de 1 de Setembro

Sob proposta de Deputados à Assembleia Nacional, pretende-se dar por findo aquele processo

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas a) e r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte resolução

Único — É revogada a Resolução n.º 10/95, de 1 de Setembro

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Novembro de 1996

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 198/96 de 14 de Novembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra F, do 4.º andar, do prédio n.º 3, sito no Largo Luís Lopes de Sequeira, inscrita na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal, sob o n.º 3428, a favor de Acília de Assis Travassos e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 34941, a folhas 67 do livro B-94, a favor de Habitações Horizontais, Limitada

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — O utente da referida fracção autónoma que agora se confisca, deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, afim de regularizar a sua situação de arrendatário caso ainda não o tenha feito

Publique-se

Luanda, aos 14 de Novembro de 1996

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 199/96 de 14 de Novembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada